



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO – ADITIVO CONTRATUAL



Motivo: Segundo Termo Aditivo ao Contrato 20211522 de quantidade.

Contrato Nº 20211522 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TAMPA DE PV (POÇOS DE VISITA) EM FERRO FUNDIDO DÚCTIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS- PA.

Processo Licitatório n.º 039/2021-SAAE

Pregão Eletrônico n.º 010/2021-SRP

Contratada: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TAMPA DE PV (POÇOS DE VISITA) EM FERRO FUNDIDO DÚCTIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS- PA.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de acréscimo da quantidade contratado e prazo do contrato administrativo n.º **20211522**.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Diretor Geral do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, fundamentando o pedido para o aditivo na necessidade do fornecimento dos produtos, por serem essenciais para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás viu a necessidade de se aditar o contrato razão pela qual a sua interrupção trará prejuízos incomensuráveis, vez que os produtos fornecidos oriundos do contrato são essenciais para aditivação desse contrato referente ao fornecimento de tampa de PV (poços de visita) em ferro fundido dúctil, quanto a necessidade de aditivo frequente ao objeto, possuem demandas de quantitativos que não podem ser previamente definidos ou estimados pela Administração. Tendo em vista que os serviços de adequação das redes de drenagem ocorrem conforme demanda, surgidas a partir de eventos de chuva ou outros não previstos, não é possível estimar as solicitações necessárias de execução, tampouco quais serão os materiais empregados para sanar as deficiências que forem encontradas pelo o serviço autônomo de água e esgoto de Canaã dos Carajás PA. Com o aumento da demanda e a proximidade do esgotamento do quantitativo contratado, vimos a necessidade de



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



se aditivar o contrato para que não faltem o fornecimento, fato que provavelmente ocasionará transtornos as servidores dessa autarquia .

Constam, também, do processo a indicação expressa da dotação orçamentária, realizada pelo diretor financeiro, para o empenho da despesa, bem como o valor máximo a ser contratado.

Observamos ainda a existência de documentos de regularidade fiscal da empresa.

O termo aditivo será amparado legalmente pelo artigo 65, inciso I, alínea b e § 1º da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores que diz:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1o. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifamos)

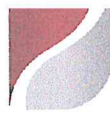
Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe ao aumento de quantidades a possibilidade jurídica resta amparada no artigo 65, inciso I, alínea b § 1º da lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os produtos vêm sendo fornecidos regularmente, conforme assevera o fiscal do contrato e declaração constante da justificava de contratação assinada pelo Diretor Geral do SAAE.

Em sendo assim, observado os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65, inciso I, alínea b e § 1º da lei 8.666/93.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual do processo de aditivo. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes

DIOGO CUNHA PEREIRA
CONSULTOR JURÍDICO SAAE
OAB/PA 16.649



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Autarquia.

É o parecer sob censura.

Canaã dos Carajás, 30 de agosto de 2022.


DIOGO CUNHA PEREIRA
Assessor Jurídico SAAEC
Advogado OAB/PA 16.649
CONTRATO Nº 20210005